



SUJEITO PASSIVO: COUTINHO TERRA LTDA

ENDEREÇO: Rua 01 de maio, 2163, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim (RO), CEP: 76.850.000

PAT Nº: 20252912400001

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/03/2025

CAD/CNPJ: 21.043.390/0002-38

CAD/ICMS:

DECISÃO Nº 20252912400001/2025/IMPROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. Utilizar isenção tributária restrita à ALCGM em desacordo com a legislação tributária.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito passivo acima qualificado efetuou aquisição dos veículos relacionados na planilha anexa se utilizando do benefício fiscal de isenção tributária do ICMS devido com base no teor da Lei Federal nº 8.210/91, Convênio ICMS 134/2019. Ao solicitarmos comprovação sobre a efetiva utilização dos veículos na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim - ALCGM, a empresa informou que se tratava de aquisição de veículos para atender uma licitação para locação dos veículos a diversos entes públicos localizados em cidades fora da ALCGM, conforme contratos de locação em anexo, nos quais fica claro que os veículos são destinados a serviços de locação nas cidades de PORTO VELHO, JARU E ALTA FLORESTA. Ainda cabe salientar que o endereço de aquisição constante nas Notas Fiscais de compras diverge do endereço cadastral da empresa compradora.



A infração foi capitulada no Parágrafo 3º da cláusula primeira e parágrafo primeiro, inc. III da cláusula décima nona do convênio 134/2019, 05/07/2019. A penalidade foi art. 77, inciso VII, alínea "e" 5 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS: R\$ 38.722,23; Multa: R\$ 38.722,23; Total: R\$ 77.444,46.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 09.09.2025, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega inexistência de obrigação tributária, pois exerce exclusivamente atividade de locação de veículos, de natureza civil e contratual. Assim, figura como consumidora final não contribuinte, afastando a exigência de diferencial de alíquota (DIFAL), que se aplica apenas aos consumidores finais contribuintes do imposto.

Cita Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN, exarado pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, que reconhece a inaplicabilidade do diferencial de alíquotas a contribuintes cuja atividade se insere no campo de incidência do ISS.

Que nas operações questionadas, por força do Convênio 51/00, os veículos adquiridos por meio do faturamento direto ao consumidor, o ICMS já vem recolhido pelo fabricante e compondo o total da nota fiscal, não cabendo ao destinatário nenhum recolhimento estadual a título de ICMS.

A regularidade das operações é confirmada pelas Notas Fiscais Eletrônicas nº 133400, 133401, 133403, 133404 e 133406, emitidas pela General Motors do Brasil Ltda. e destinadas à Coutinho Terra Ltda. A título exemplificativo, a NF-e nº 133400 apresenta base de cálculo do ICMS de R\$ 159.748,60, com destaque do imposto de R\$ 19.169,83, recolhido pela GM do Brasil.

Colaciona ementa de acordos do TATE reconhecendo que a locação de veículos e equipamentos não constitui fato gerador do ICMS, por inexistência de circulação de mercadoria.



Não há pois fundamento fático/material para a imposição de multa e de pagamento de ICMS, sendo que, por falta de prova material da infração e com as razões desta defesa, que ora se junta, o auto de infração se torna improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Sujeito passivo foi autuado por adquirir veículos se utilizando do benefício fiscal de isenção tributária do ICMS devido com base no teor da Lei Federal nº 8.210/91, Convênio ICMS 134/2019. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal do IATA (RO).

Convênio ICMS 134/2019:

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no [Convênio ICM 65/88](#), de 6 de dezembro de 1988, [Convênio ICMS 52/92](#), de 25 de junho de 1992 e o [Convênio ICMS 49/94](#), de 30 de junho de 1994

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula décima nona Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver



dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.

III - que tiver saído das áreas incentivadas de que trata este convênio para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

5. por promover operações com mercadoria destinada a área de livre comércio ou a outra unidade da Federação, introduzida neste Estado através da violação das normas adotadas pelo Estado de Rondônia para o controle do trânsito de mercadorias, inclusive aquelas provenientes de acordos (convênios, protocolos e ajustes) firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

A Impugnante sustenta a inexistência de obrigação tributária sob o argumento de que exerce exclusivamente atividade de locação de veículos, de natureza civil e contratual, razão pela qual se qualificaria como consumidora final não contribuinte do ICMS, afastando, assim, a exigência do diferencial de alíquotas (DIFAL), que, segundo alega, seria aplicável apenas aos consumidores finais contribuintes do imposto.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. É equivocada a premissa de que o diferencial de alíquotas incidiria somente nas operações destinadas a consumidores



finais contribuintes do ICMS. O art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, dispõe expressamente que o DIFAL é devido tanto nas operações destinadas a consumidor final contribuinte quanto não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação, devendo ser aplicada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Não obstante, no caso concreto, as operações objeto da autuação encontram-se em plena conformidade com as disposições do Convênio ICMS 51/00. Isso porque os veículos foram adquiridos por meio do sistema de faturamento direto ao consumidor, hipótese em que o ICMS devido ao Estado de destino é integralmente apurado e recolhido pelo fabricante, compondo o valor total das respectivas notas fiscais, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de recolhimento adicional por parte do destinatário.

As Notas Fiscais nº 133400, 133401, 133403, 133404 e 133406, Faturamento Direto ao Consumidor, emitidas pela General Motors do Brasil Ltda. e destinadas à COUTINHO TERRA LTDA, consignaram o destaque do ICMS devido ao Estado de Rondônia, com a aplicação da redução da base de cálculo prevista no item 9 do Anexo II do RICMS/RO. Cumpre ressaltar que referido benefício fiscal independe da condição do adquirente como contribuinte ou não do imposto, bem como de sua localização específica dentro do território estadual, sendo suficiente que o destinatário esteja situado no Estado de Rondônia.

No que se refere às operações destinadas a consumidor final não contribuinte, o Convênio ICMS 153/2015 expressamente estendeu os benefícios fiscais relativos à isenção e à redução da base de cálculo do ICMS, autorizados por meio de convênios, às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a tais consumidores, inexistindo qualquer óbice à fruição do benefício no caso em análise.

Por fim, embora a autuação descreva como infração a suposta utilização indevida de isenção tributária, não se verifica a materialização da conduta imputada. O valor do ICMS exigido pela fiscalização foi devidamente destacado pela emitente



das notas fiscais, a qual se encontra regularmente inscrita neste Estado na condição de substituta tributária. Ademais, os dispositivos legais apontados como infringidos dizem respeito a operações beneficiadas por incentivos fiscais restritos às Áreas de Livre Comércio, hipótese que manifestamente não se confunde com a situação ora examinada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 77.444,46 (Setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 16/12/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA